

Artigo 20º

Regulamentação

1. São aprovados no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma as Portarias a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 12.º.

2. A Portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º é aprovada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 31/2008, de 20 de Outubro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 26 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 56/2010

de 6 de Dezembro

Com a edição da Lei n.º 49/VII/2009, de 30 de Dezembro, que define o regime geral de acesso às actividades económicas, impõe-se institucionalizar a liberalização das actividades do sector petrolífero como a refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos de petróleo, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização, o que passa pela reforma profunda do regime jurídico do sector petrolífero basicamente contido no Decreto-Lei n.º 70/2005, de 31 de Outubro.

Dado o número bastante significativo de disposições que se reconhece convenientes alterar ou aditar-lhe, afigurou-se mais acertado editar um novo diploma que, com a natureza de lei quadro do sistema petrolífero, vai substituir aquele importante Decreto-Lei que veio a regular, pela primeira vez, de forma coerente o sistema petrolífero. Sendo assim, o novo diploma estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das actividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

O presente diploma tem como pressuposto a liberalização e a promoção da concorrência no mercado petrolífero, através da alteração do respectivo enquadramento estrutural que passa necessariamente pelo estabelecimento das bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das aludidas actividades. Neste sentido, definem-se os princípios fundamentais orientadores das actividades e agentes, prevendo o livre acesso de terceiros às grandes instalações petrolíferas e às redes de distribuição locais, a não discriminação e transparência das metodologias e dos critérios de aplicação tarifária quando for o caso, sem esquecer os direitos dos consumidores e a possibilidade do estabelecimento de obrigações de serviço público. Além disso, consagram-se, disposições aplicáveis, nomeadamente, em termos de segurança do abastecimento e de partilha dos recursos disponíveis em caso de crise e estabelece-se o regime geral para o acesso ao exercício das várias actividades petrolíferas, consagrando o princípio da sujeição a licenciamento das instalações petrolíferas a partir das quais aquelas são exercidas, mas prevendo para a comercialização um licenciamento próprio, considerando as realidades e a multiplicidade de situações específicas inerentes à comercialização de produtos petrolíferos.

O reconhecimento do princípio da livre actividade empresarial no sector petrolífero não significa que o Estado se desinteresse do funcionamento do sector. O interesse público ínsito no adequado fornecimento de produtos do petróleo necessário para o abastecimento energético do país, justifica assim o papel supletivo do Estado de velar pela permanência de certas condições, como a obrigação de constituição de reservas pelos intervenientes em ordem a garantir a segurança do abastecimento de combustíveis, a defesa dos direitos dos consumidores, a segurança das instalações petrolíferas e a garantia do adequado fornecimento de produtos do petróleo. O papel do Estado, que se materializa, nomeadamente, no requisito de licenciamento estabelecido no articulado do presente diploma, é compatível com o princípio da liberdade de empresa, cabendo à Direcção-Geral de Energia a monitorização do mercado.

A importância das actividades petrolíferas conducentes ao abastecimento de produtos petrolíferos justifica, ainda, pela mesma razão de interesse público, o estabelecimento de um quadro sancionatório cujo desenvolvimento remete-se para um diploma legislativo específico.

Com vista à necessidade imperiosa de preservar e restaurar o ambiente como condição indispensável para a melhoria da qualidade de vida, e considerando a importância da protecção do ambiente, condiciona-se o exercício das actividades ao respeito da política ambiental, promovendo-se simultaneamente a utilização racional de energia.

O desenvolvimento das políticas de prevenção conducentes à segurança dos cidadãos confere especial interesse à existência de regras para a implantação e exploração das instalações petrolíferas, já que as condições de segurança não têm na legislação cabo-verdiana um estatuto específico. Todavia, a matéria é remetida para

diploma complementar que decerto estabelecerá um conjunto sistematizado e coerente de regras a observar no que respeita à instalação e exploração das mencionadas instalações. Remete-se, ainda, para legislação complementar a matéria procedimental.

Em ordem ao acompanhamento do progresso tecnológico a nível de construção e segurança de instalações petrolíferas, estabelece-se que a origem das normas técnicas aplicáveis, na falta da regulamentação e legislação a que se refere o número anterior, ou, existindo, suponha um nível inferior de segurança das pessoas e dos bens, deve obedecer às normas de outra origem ou internacionais, desde que aceites ou indicadas, pela Direcção-Geral de Energia.

O exercício de actividade empresarial no sector petrolífero que demande investimentos avultados, concretamente, a refinação, armazenamento, transporte e distribuição, tem subjacente o princípio de simplificação e eficiência, ficando estabelecido que o exercício dessa actividade não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações a conceder pelo membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em conta a idoneidade e capacidade técnica, económica e financeira do requerente, a conformidade do respectivo projecto com a política energética nacional, os planos de ordenamento do território e os objectivos de política ambiental, nos termos a definir em legislação complementar. Trata-se de uma abordagem nova no processo de licenciamento que permita assegurar a celeridade das decisões da Administração.

Na elaboração do presente diploma procurou-se ter em conta as melhores soluções adoptadas em legislação congénere de países da União Europeia, tendo por objectivo harmonizar a legislação cabo-verdiana sobre a matéria com a que vigora concretamente em Portugal, o que permitiu definir, no entanto, uma solução perfeitamente adaptada à realidade existente no nosso País.

Assim, ouvida a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos, e.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das actividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Armazenamento» a manutenção de petróleo bruto e de produtos petrolíferos, em reservatórios

situados em instalações devidamente autorizadas, incluindo cavernas, para fins logísticos, de consumo ou de constituição de reservas de segurança, para uso próprio ou de terceiros, incluindo instalações de venda a retalho e com exclusão da manutenção de produtos em vias de fabrico nas refinarias ou noutras instalações petrolíferas industriais;

- b)* «Biocombustíveis» produtos combustíveis produzidos a partir de biomassa e utilizados no sector dos transportes, directamente ou em mistura com carburantes petrolíferos;
- c)* «Centros de operação logística» as grandes instalações de armazenamento ligadas a terminais marítimos ou a refinarias, através de sistemas de transporte de produtos petrolíferos por conduta;
- d)* «Cliente» o cliente grossista ou retalhista e o cliente final de produtos petrolíferos;
- e)* «Cliente doméstico» o cliente final que compra produtos petrolíferos para consumo doméstico, excluindo actividades comerciais ou profissionais;
- f)* «Cliente final» o cliente que compra produtos petrolíferos para consumo próprio;
- g)* «Comercializador grossista» a pessoa singular ou colectiva que introduza no território nacional petróleo bruto para refinação ou produtos petrolíferos para comercialização, não incluindo a venda a clientes finais;
- h)* «Comercializador retalhista» a pessoa singular ou colectiva que comercializa produtos petrolíferos em instalações de venda a retalho, designadamente de venda automática, com ou sem entrega ao domicílio dos clientes;
- i)* «Consumidor» o cliente final de produtos petrolíferos;
- j)* «Distribuição» a veiculação de produtos petrolíferos através de equipamentos móveis (rodoviários e embarcações) ou fixos (redes e ramais de condutas) tendo em vista o abastecimento de clientes finais, ou de instalações de armazenamento destinado ao abastecimento directo de clientes finais;
- k)* «Gases de petróleo liquefeitos», abreviadamente designados «GPL», produtos gasosos (o propano e butano) derivados do petróleo ou gases naturais essencialmente constituídos por uma mistura de hidrocarbonetos, que, estando no estado gasoso à pressão atmosférica normal e temperatura ordinária, podem ser mantidos no estado líquido por pressão e temperaturas adequadas;
- l)* «Instalações de armazenamento» as instalações de armazenamento de produtos petrolíferos

que pela sua capacidade e localização sejam definidos como de interesse estratégico, segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos em legislação complementar;

- m) «Grandes instalações petrolíferas» as refinarias, as grandes instalações de armazenamento e os sistemas de transporte de produtos petrolíferos por conduta, integrados ou não em centros de operação logística;
- n) «Importação e exportação» a actividade de aquisição no estrangeiro ou venda para o estrangeiro de produtos petrolíferos. Inclui-se nesta designação a reexportação e venda de produtos oriundos da importação para o estrangeiro ou no mercado de bancas internacionais;
- o) «Instalação petrolífera» a infra-estrutura industrial ou logística destinada ao exercício de qualquer actividade prevista pelo presente diploma;
- p) «Mercado petrolífero» o conjunto das operações comerciais e financeiras relativas ao petróleo bruto e aos produtos petrolíferos transaccionados no território nacional, bem como as importações e exportações;
- q) «Oleodutos ou gasodutos» meios passivos de transporte de produtos petrolíferos, podendo ser terrestres ou marinhos (sea-lines), abrangendo a tubagem e os sistemas de bombagem, as armazenagens anexas e outros equipamentos auxiliares necessários à sua operação;
- r) «Operador de instalações petrolíferas», a pessoa singular ou colectiva responsável pela gestão e exploração de uma instalação petrolífera;
- s) «Operador petrolífero», qualquer agente económico que exerça uma das actividades previstas no presente diploma;
- t) «Outras actividades petrolíferas industriais, ou tratamento» as actividades de manipulação, designadamente, trasfegas ou enchimentos e as operações físicas simples, nomeadamente de rectificação e de mistura, podendo também incluir as operações químicas de purificação ou acabamento, efectuadas sobre produtos petrolíferos;
- u) «Petróleo bruto» o óleo mineral, tal como extraído das respectivas jazidas, formado essencialmente por hidrocarbonetos;
- v) «Produtos petrolíferos» os produtos obtidos por destilação do petróleo bruto e tratamentos subsequentes, designadamente GPL, gasolinas para automóveis e de aviação, nafta petroquímica, petróleos de iluminação e de motores, carborreactores, gasóleo, fuelóleos,

lubrificantes, asfalto, solventes, parafinas, coque do petróleo e outros derivados do petróleo bruto destinados ao consumo;

- w) «Refinação» a actividade que procede à transformação de petróleo bruto, de outros hidrocarbonetos líquidos naturais e de produtos semi-fabricados, para fabrico de produtos de petróleo;
- x) «Reservas de segurança» as quantidades de produtos petrolíferos armazenadas com o fim de serem introduzidas no mercado quando expressamente determinado pelo Governo, para fazer face a situações de perturbação do abastecimento;
- y) «Reservas estratégicas» a parte das reservas de segurança constituídas e mantidas com fins estratégicos pela entidade gestora constituída para o efeito;
- z) «Sistema Petrolífero Nacional (SPN)» o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações relacionados com as actividades abrangidas pelo presente diploma, no território nacional;
- aa) Terminais marítimos petrolíferos: instalações equipadas para a carga e descarga de navios transportadores de produtos petrolíferos em cisternas, contentores ou taras, podendo a movimentação efectuar-se mediante molhes de acostagem, bóias de amarramento a *sea-line* e barcaças;
- bb) «Transporte» a veiculação de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos através de equipamentos móveis (rodoviários e ferroviários e embarcações) ou fixos (oleodutos), excluindo o abastecimento directo a clientes finais, ou de instalações de armazenamento destinadas ao abastecimento directo de clientes finais; e
- cc) «Tratamento industrial de produtos de petróleo» a actividade que procede à obtenção de produtos comerciais ou de efectuar a reciclagem de produtos degradados.

Artigo 3º

Objectivo e princípios gerais

1. O exercício das actividades abrangidas pelo presente diploma tem como objectivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de produtos petrolíferos em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.

2. O exercício das actividades abrangidas pelo presente diploma deve obedecer aos princípios da racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a recepção ou importação até ao consumo, de forma a contribuir para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do

SPN, no território nacional, desenvolvendo-se tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação e a manutenção do equilíbrio ambiental.

3. È reconhecida a livre iniciativa empresarial para as actividades previstas no presente diploma, devendo o exercício destas processar-se com observância dos princípios da concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.

4. Nos termos do presente diploma são assegurados a todos os interessados os seguintes direitos:

- a) Liberdade de acesso ou de candidatura ao exercício das actividades;
- b) Não discriminação;
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- d) Imparcialidade nas decisões;
- e) Transparência e objectividade das regras e decisões;
- f) Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação considerada sensível; e
- g) Liberdade de escolha do comercializador de produtos petrolíferos.

Artigo 4º

Obrigações de serviço público

1. Sem prejuízo do exercício das actividades em regime livre e concorrencial, são estabelecidas obrigações de serviço público nos termos previstos no presente diploma.

2. As obrigações de serviço público são da responsabilidade dos intervenientes no SPN, nos termos previstos no presente diploma e na legislação complementar.

3. São obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento do mercado nacional;
- b) A protecção dos consumidores;
- c) A satisfação de necessidades de consumidores prioritários, nomeadamente nos sectores da produção energética, saúde, protecção civil, Forças Armadas e assistência social; e
- d) Promoção da eficiência energética e da utilização racional dos meios e dos produtos petrolíferos e protecção do ambiente.

Artigo 5º

Protecção dos consumidores

No exercício das actividades objecto do presente diploma, é assegurada a protecção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito de informação, à qualidade da prestação do serviço, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios.

Artigo 6º

Protecção do ambiente

1. No exercício das actividades abrangidas pelo presente diploma, os intervenientes no SPN devem adoptar as providências adequadas à prevenção e minimização dos impactos ambientais, observando as disposições legais aplicáveis.

2. O Estado deve promover políticas de utilização racional de energia, tendo em vista a eficiência energética e a protecção da qualidade do ambiente.

Artigo 7º

Medidas de emergência

1. Em caso de crise energética como tal definida em legislação específica, nomeadamente de crise súbita no mercado ou de ameaça à segurança de pessoas e bens, enquadrada na definição do regime jurídico aplicável às crises energéticas, o Governo pode adoptar medidas de emergência visando otimizar a repartição dos recursos petrolíferos e impor restrições e obrigações suplementares aos operadores petrolíferos e aos consumidores.

2. As medidas tomadas nos termos do número anterior devem ser limitadas no tempo, restringidas ao necessário para solucionar a crise ou ameaça que as justificou, minorando as perturbações no funcionamento do mercado petrolífero.

3. Os operadores petrolíferos devem cooperar com os serviços públicos competentes nas actividades de planeamento civil de emergência organizadas pelo Governo.

4. As medidas de prevenção e de gestão de situações de crise de abastecimento são objecto de legislação complementar.

Artigo 8º

Competências do Governo

1. O Governo define a política do SPN, a sua organização e funcionamento, com vista à realização de um mercado competitivo, eficiente, seguro e ambientalmente sustentável, de acordo com o presente diploma, competindo-lhe, neste âmbito:

- a) Definir e implementar os princípios da política sectorial;
- b) Promover a legislação complementar relativa ao exercício das actividades abrangidas pelo presente diploma;
- c) Promover a legislação complementar relativa às condições aplicáveis à construção, alteração e exploração das instalações de refinação, tratamento e armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, bem como do transporte, da distribuição e da comercialização de produtos de petróleo; e
- d) Especificar os tipos, as classificações e as características dos produtos petrolíferos e regulamentar a sua utilização.

2. Compete, ainda, ao Governo garantir a segurança de abastecimento, designadamente através da:

- a) Definição das obrigações de constituição e manutenção de reservas e das condições da sua mobilização em situações de crise energética;
- b) Promoção da adequada diversificação das fontes de aprovisionamento, em articulação com a utilização de outras formas alternativas de energia;
- c) Promoção da eficiência energética e da utilização racional dos meios e dos produtos petrolíferos;
- d) Constituição de um cadastro centralizado e actualizado das instalações petrolíferas localizadas em território nacional; e
- e) Declaração de crise energética nos termos da legislação aplicável e adopção das medidas restritivas nela previstas, de forma a minorar os seus efeitos e garantir o abastecimento de combustíveis às entidades consideradas prioritárias.

Artigo 9º

Obrigações de informação

Os operadores petrolíferos ficam obrigados a prestar as informações sistematizadas de natureza estatística e operacional que lhes sejam solicitadas pela Direcção Geral da Energia e demais serviços públicos, nos termos definidos em legislação complementar.

Artigo 10º

Regime de preços

Sem prejuízo das regras de concorrência e das obrigações de serviço público, podem ser estabelecidos preços máximos do petróleo e seus derivados ou adoptado um sistema de determinação automática dos mesmos preços.

CAPÍTULO II

Organização, regime de actividades e funcionamento

Secção I

Composição do Sistema Petrolífero Nacional

Artigo 11º

Actividades do Sistema Petrolífero Nacional

1. O SPN integra o exercício das seguintes actividades:

- a) Refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos petrolíferos;
- b) Armazenamento de petróleo bruto e de produtos petrolíferos;
- c) Transporte de petróleo bruto e de produtos petrolíferos;
- d) Distribuição de produtos petrolíferos; e
- e) Comercialização de petróleo bruto e de produtos petrolíferos.

2. O exercício das actividades referidas no número anterior pode ser acumulável, desde que os intervenientes cumpram as condições para cada uma das actividades e não infrinjam a lei da concorrência.

3. Os intervenientes no SPN devem obedecer a princípios de separação contabilística ou jurídica entre actividades, nos termos a definir em legislação complementar.

Artigo 12º

Intervenientes no Sistema Petrolífero Nacional

São intervenientes no SPN:

- a) Os operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos petrolíferos;
- b) Os operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos petrolíferos;
- c) Os operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos petrolíferos;
- d) Os operadores de distribuição de produtos petrolíferos;
- e) Os comercializadores de petróleo bruto e de produtos petrolíferos; e
- f) Os consumidores de produtos petrolíferos de petróleo.

Artigo 13º

Garantias

1. Os operadores e os comercializadores devem constituir e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, proporcional ao potencial risco inerente às actividades, de montante a definir nos termos da legislação complementar.

2. Cumulativamente, aos operadores e aos comercializadores pode ser exigida a prestação de caução a definir em legislação complementar, destinando-se, nomeadamente:

- a) A facilitar a reposição do equilíbrio ambiental; e
- b) A fazer face a situações de emergência relacionadas com a salvaguarda de pessoas e bens.

Secção II

Refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos petrolíferos

Artigo 14º

Refinação

O exercício da actividade de refinação de petróleo bruto não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações a conceder pelo membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em conta a idoneidade, capacidade técnica, económica e financeira do requerente, a conformidade do respectivo projecto com a política energética nacional, os planos de ordenamento do território e os objectivos de política ambiental, nos termos a definir em legislação complementar.

Artigo 15º

Tratamento de produtos petrolíferos

O exercício da actividade de tratamento de produtos petrolíferos não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações, nos termos a definir em legislação complementar.

Secção III

Armazenamento

Artigo 16º

Armazenamento

1. O exercício da actividade de armazenamento não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações.

2. A atribuição da licença para as grandes instalações de armazenamento é concedida pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

3. A atribuição da licença para as demais instalações de armazenamento cabe às entidades competentes para o licenciamento, nos termos do artigo 34º.

4. Na atribuição da licença deve atender-se à idoneidade, capacidade técnica, económica e financeira do requerente, à conformidade do projecto das instalações com a política energética nacional, com os planos de ordenamento do território e com os objectivos de política ambiental e demais condições nos termos definidos em legislação complementar.

5. O exercício da actividade de armazenamento inclui a operação de instalações de armazenamento destinadas ao abastecimento directo de clientes finais, nomeadamente de postos de abastecimento a veículos rodoviários, embarcações e aeronaves, de armazenamento de produtos petrolíferos em taras e de instalações de venda a granel.

Secção IV

Transporte

Artigo 17º

Transporte

1. O exercício da actividade de transporte pode processar-se:

- a) Por via marítima e rodoviária; e
- b) Através de condutas.

2. As condições a que deve obedecer o acesso, o licenciamento e o exercício da actividade de transporte pelos meios referidos na alínea a) do número anterior são estabelecidas no âmbito da legislação do sector dos transportes e demais legislação específica aplicável.

3. O exercício da actividade de transporte por conduta não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações a conceder pelo membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em conta a idoneidade, capacidade técnica, económica e financeira do requerente, a conformidade do respectivo

projecto com a política energética nacional, o plano de ordenamento do território e os objectivos de política ambiental, nos termos a definir em legislação complementar.

Secção V

Distribuição de produtos de petróleo

Artigo 18º

Distribuição

1. A distribuição de produtos petrolíferos pode processar-se:

- a) Por via marítima e rodoviária; e
- b) Através de condutas, designadamente redes e ramais de oleodutos ou gasodutos.

2. As condições a que deve obedecer o acesso, o licenciamento e o exercício da actividade de distribuição de produtos petrolíferos, pelos meios referidos na alínea a) do número anterior, são estabelecidas no âmbito da legislação do sector dos transportes e demais legislação específica aplicável.

3. O exercício da actividade de distribuição de produtos petrolíferos por conduta não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações, tendo em conta a idoneidade, capacidade técnica, económica e financeira do requerente, e a conformidade do respectivo projecto com a política energética nacional, com os planos de ordenamento do território e com os objectivos de política ambiental, nos termos definidos em legislação complementar.

4. A operação de navios-tanque e de navios transportadores de produtos em taras para a movimentação interilhas dos produtos petrolíferos só pode ser efectuada ao serviço de entidades distribuidoras.

Secção VI

Comercialização

Artigo 19º

Regime do exercício

1. O exercício da actividade de comercialização de petróleo bruto e de produtos petrolíferos é livre, ficando sujeito a licença, nos termos da regulamentação do presente diploma, bem como às disposições legais em matéria fiscal e aduaneira.

2. O exercício da actividade referida no número anterior consiste na compra e venda de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos para comercialização a clientes finais, ou outros intervenientes no SPN.

Artigo 20º

Comercializadores

1. São comercializadores de petróleo bruto e de produtos de petróleo:

- a) Os comercializadores grossistas; e
- b) Os comercializadores retalhistas.

2. As condições do exercício da actividade de comercialização são estabelecidas em legislação complementar, que determina os requisitos aplicáveis ao exercício da actividade, bem como as obrigações a que ficam sujeitos, nomeadamente, quanto:

- a) À obrigação e regularidade do fornecimento;
- b) À publicitação dos preços praticados; e
- c) À prestação de informação às entidades administrativas competentes.

3. Ao cliente doméstico ou final está expressamente vedado de vender ao público os produtos petrolíferos.

Artigo 21º

Importação e exportação

A importação e exportação de petróleo bruto e de produtos petrolíferos são livres, ficando sujeitas ao cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 19º, designadamente ao cumprimento das condições estabelecidas na legislação fiscal e aduaneira, bem como dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 20º.

Secção VII

Meios logísticos

Artigo 22º

Meios logísticos

1. São meios logísticos de transferências de produtos entre instalações petrolíferas e de distribuição para abastecimento do mercado, além dos referidos nos artigos 16º e 17º, os terminais petrolíferos.

2. A construção ou exploração de terminais marítimos petrolíferos por entidades privadas é regulada em diploma específico.

3. O transporte com origem e destino em território cabo-verdiano e a distribuição de combustíveis efectuados por navios, bem como por veículos automóveis, nas vias do domínio público do Estado e das autarquias locais e nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, só podem realizar-se nas condições estabelecidas em diploma específico.

CAPÍTULO III

Consumidores

Artigo 23º

Direitos

1. Todos os consumidores têm o direito ao abastecimento de produtos petrolíferos no território nacional, nas condições previstas no presente diploma e legislação complementar, escolhendo livremente o seu comercializador de produtos petrolíferos.

2. São também direitos dos consumidores:

- a) Acesso às instalações nos termos previstos nos artigos 25º e 26º;

b) Acesso à informação, nomeadamente, sobre preços e tarifas aplicáveis e condições normais de acesso aos produtos e aos serviços, de forma transparente e não discriminatória;

c) Ausência de pagamento por simples mudança de comercializador;

d) Acesso à informação sobre os seus direitos, designadamente no que se refere a serviços considerados essenciais;

e) Qualidade e segurança dos produtos e serviços prestados; e

f) Disponibilização de procedimentos transparentes, simples e a baixo custo para o tratamento das suas queixas e reclamações relacionadas com o abastecimento de GPL canalizado, permitindo que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo um sistema de compensação.

Artigo 24º

Deveres

Constituem deveres dos consumidores:

a) Prestar as garantias a que estiverem obrigados por lei;

b) Proceder aos pagamentos a que estiverem obrigados;

c) Contribuir para a melhoria da protecção do ambiente;

d) Contribuir para a melhoria da eficiência energética e da utilização racional dos meios e dos produtos petrolíferos;

e) Manter em condições de segurança as suas instalações e equipamentos, nos termos das disposições legais aplicáveis; e

f) Facultar todas as informações estritamente necessárias ao fornecimento de produtos petrolíferos.

CAPÍTULO IV

Acesso de terceiros e regulação

Artigo 25º

Acesso de terceiros às grandes instalações de armazenamento, de transporte e de distribuição

1. Os titulares de grandes instalações de armazenamento, de transporte e distribuição por conduta, que tenham obtido a declaração de utilidade pública, ficam obrigados a ceder a capacidade disponível dessas instalações a terceiros, de modo não discriminatório e transparente.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às instalações de armazenamento e distribuição de GPL canalizado para efeitos da comercialização ao cliente final, nos termos a definir em legislação complementar.

3. Os critérios para a definição de capacidade disponível são estabelecidos em legislação complementar.

4. O acesso de terceiros às instalações previstas no nº 1 é objecto de regulação, segundo critérios objectivos, transparentes e publicitados.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica que, em base voluntária, os operadores das demais instalações não previstas no nº 1 e que queiram ceder o acesso a terceiros a essas instalações o façam, desde que sejam respeitadas as condições de segurança e de exploração, de modo não discriminatório e transparente.

6. As condições do acesso às instalações referidas no número anterior são livremente estabelecidas entre os interessados, não podendo ser discriminatórias relativamente a outros utilizadores.

Artigo 26º

Regulação

1. O acesso de terceiros às instalações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 25º é objecto de regulação, segundo critérios objectivos, transparentes e publicitados.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 19º, o armazenamento, a distribuição, incluindo o armazenamento que lhe está directamente associado, e a comercialização de GPL canalizado são, também, objecto de regulação que abrange:

- a) As condições de relacionamento comercial entre os agentes e os clientes;
- b) As condições de qualidade de serviço; e
- c) As condições e tarifas de acesso.

Artigo 27º

Âmbito e competências de regulação

1. O âmbito de regulação das actividades referidas no artigo 25º é objecto de legislação complementar.

2. As competências previstas no presente capítulo são repartidas entre a Agência de Regulação Económica e a Direcção Geral de Energia, em função das suas atribuições e em termos a definir em legislação complementar.

CAPÍTULO V

Segurança do abastecimento

Artigo 28º

Monitorização da segurança do abastecimento

1. Compete ao Governo, através da Direcção Geral de Energia, a monitorização da segurança do abastecimento do SPN, nos termos dos números seguintes e da legislação complementar.

2. Para efeitos do número anterior, a Direcção Geral de Energia deve, nomeadamente:

- a) Acompanhar as condições de aprovisionamento do País em petróleo bruto e produtos

petrolíferos, em função das necessidades futuras do consumo; e

- b) Acompanhar o desenvolvimento e a utilização das capacidades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

3. A Direcção Geral de Energia apresenta ao membro do Governo responsável pela área da energia, em data estabelecida em legislação complementar, uma proposta de relatório de monitorização, indicando, também, as medidas adoptadas e a adoptar tendo em vista reforçar a segurança de abastecimento do SPN.

4. O Governo faz publicar o relatório sobre a monitorização da segurança de abastecimento e dele dá conhecimento à Assembleia Nacional.

Artigo 29º

Garantia de abastecimento

1. Compete ao Governo, sem prejuízo dos mecanismos de mercado, promover as condições destinadas a garantir o abastecimento de produtos petrolíferos em todo o território.

2. Para efeitos do número anterior, o Governo pode impor obrigações de serviço público, nos termos a definir em legislação complementar.

Artigo 30º

Reservas de segurança de produtos de petróleo

1. Para assegurar o abastecimento do mercado devem ser constituídas e mantidas reservas de segurança.

2. As entidades obrigadas a constituir e manter reservas de segurança e o regime da sua constituição e manutenção são objecto de legislação complementar.

3. A constituição de reservas deve respeitar os compromissos internacionais assumidos por Cabo Verde, designadamente, no âmbito da Agência Internacional de Energia.

Artigo 31º

Entidade gestora das reservas de segurança de produtos petrolíferos

1. O Governo deve assegurar que parte das reservas de segurança seja mantida como reserva estratégica.

2. As condições de utilização das reservas são estabelecidas em legislação complementar.

Artigo 32º

Utilização das reservas

1. As reservas devem, em caso de perturbação grave ou de crise energética, ser mobilizadas para assegurar o abastecimento a entidades consideradas prioritárias.

2. As condições de utilização das reservas são estabelecidas em legislação complementar.

Artigo 33º

Centros de operação logística

1. O Governo deve fomentar a criação, em locais estratégicos do território nacional, de centros de operação logística, conjugando grandes instalações de armazenamento e instalações de transporte por conduta, de molde a constituírem um sistema integrado de abastecimento do País em produtos petrolíferos.

2. O Estado pode participar na sociedade ou sociedades proprietárias dos centros referidos no número anterior, em conjunto com outros operadores e comercializadores e com quaisquer outras entidades ainda que estranhas ao SPN.

3. A operação destes centros deve garantir o acesso de terceiros, em condições não discriminatórias e transparentes, a definir em legislação complementar.

CAPÍTULO VI

Instalações petrolíferas

Artigo 34º

Enumeração e regulamentação técnica

1. Consideram-se instalações petrolíferas:
 - a) Instalações de tratamento industrial de petróleo bruto;
 - b) Instalações de tratamento industrial de produtos do petróleo ou resíduos;
 - c) Instalações de armazenagem; e
 - d) Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, adiante designadas por postos de abastecimento de combustíveis.

2. As instalações petrolíferas referidas no número anterior compreendem os locais e os equipamentos necessários ao seu bom funcionamento, bem como as instalações auxiliares que lhe estão afectas.

3. As regras técnicas relativas à construção, segurança e exploração das instalações petrolíferas obedecem à regulamentação e legislação específicas aplicáveis.

4. A origem das normas técnicas aplicáveis, na falta da regulamentação e legislação a que se refere o número anterior, ou, existindo, suponha um nível inferior de segurança das pessoas e dos bens, deve obedecer às normas de outra origem ou internacionais, desde que aceites ou indicadas, pela Direcção-Geral de Energia.

Artigo 35º

Licenciamento das instalações

1. As instalações petrolíferas abrangidas pelo presente diploma estão sujeitas a licenciamento, nos termos definidos em legislação complementar.

2. Podem ser dispensadas de licenciamento específico as instalações de reduzida capacidade, nos termos fixados na referida legislação.

3. O encerramento de instalações petrolíferas fica sujeito a autorização, a qual pode impor ao titular da licença a obrigação de proceder ao seu desmantelamento, com respeito pela legislação ambiental aplicável.

4. A transmissão a qualquer título do uso, fruição ou operação de instalações petrolíferas deve ser previamente comunicada à entidade licenciadora, que pode opor-se, caso considere haver ofensa aos pressupostos da licença concedida ou aos requisitos previstos na lei para o exercício das actividades petrolíferas.

5. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o cancelamento da licença concedida.

6. O disposto no n.º 4 não é aplicável à comercialização nas respectivas instalações de outros produtos não petrolíferos.

Artigo 36º

Fiscalização das instalações petrolíferas

1. Todas as instalações afectas às actividades previstas nesta lei ficam sujeitas a fiscalização do Estado, através dos serviços competentes, nos domínios da segurança, da qualidade e da protecção do ambiente, nos termos da legislação aplicável.

2. O exercício da actividade de fiscalização previsto no número anterior pode ser concedido a entidades privadas nos termos definidos em legislação complementar.

Artigo 37º

Responsabilidade técnica

1. Cada instalação petrolífera dispõe de um técnico responsável pela segurança das instalações.

2. O técnico responsável deve estar inscrito na entidade coordenadora à qual incumbe fixar as habilitações mínimas requeridas para o desempenho dessas funções.

Artigo 38º

Utilidade pública

1. O Governo, através do membro de Governo responsável pela área da energia, pode declarar a utilidade pública das instalações petrolíferas.

2. A declaração de utilidade pública pressupõe o reconhecimento do interesse da instalação para a economia nacional e o seu carácter estruturante para a segurança ou para a autonomia do abastecimento, tendo por efeito a expropriação de bens imóveis, nos termos da lei, e a constituição de servidões e a utilização dos bens do domínio público, nas condições definidas pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 39º

Continuação de actividade e pedidos pendentes

1. As licenças ou autorizações concedidas à data da publicação do presente diploma mantêm-se válidas, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

2. O exercício das actividades correspondentes às licenças ou autorizações referidas no número anterior passa a processar-se nos termos do presente diploma e da legislação complementar.

Artigo 40º

Instalações petrolíferas para uso das Forças Armadas

O licenciamento, a inspecção e a fiscalização das instalações petrolíferas para uso das Forças Armadas que se situem em zonas ou instalações de interesse para a defesa nacional são realizados pelos órgãos competentes de cada um dos ramos das Forças Armadas.

Artigo 41º

Características e utilização dos produtos de petróleo

1. Os produtos petrolíferos colocados no mercado devem possuir a qualidade adequada à sua utilização e obedecer às características e às especificações técnicas estabelecidas em legislação complementar.

2. Não é permitida a comercialização a clientes finais, nem a utilização, por estes clientes, de produtos petrolíferos que não cumpram as especificações legais.

3. A utilização de produtos petrolíferos pode ser restringida ou condicionada por razões relacionadas com a protecção da saúde, do meio ambiente e do património arquitectónico e paisagístico.

4. Os biocombustíveis, puros ou em mistura, têm tratamento análogo ao dos produtos petrolíferos correspondentes, quando usados com finalidades idênticas, sem prejuízo de regimes específicos visando a promoção da sua utilização.

Artigo 42º

Arbitragem

1. Os conflitos entre os operadores e os comercializadores e os clientes podem ser resolvidos por recurso a arbitragem.

2. As decisões dos tribunais arbitrais podem ser anuladas pelos tribunais judiciais, nos termos dos artigos 36º e 37º da Lei nº 75/VI/2005, de 15 de Agosto.

3. Compete ao Governo promover a arbitragem, tendo em vista a resolução de conflitos entre os operadores, os comercializadores e os clientes.

Artigo 43º

Estatuto fiscal dos operadores petrolíferos

1. Os operadores de refinação e de grandes instalações de armazenamento de petróleo bruto e de produtos petrolíferos podem obter o estatuto de entreposto aduaneiro, podendo introduzir e armazenar matérias-primas e produtos no regime de suspensão de obrigações fiscais, nos termos da legislação aplicável.

2. Podem ainda ser constituídas zonas francas para os materiais e equipamentos necessários para a construção e exploração das instalações de refinação e de armazenamento.

Artigo 44º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório aplicável às disposições do presente diploma e da legislação complementar é estabelecido em Decreto-Lei específico.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 45º

Taxas

1. Pelo exercício das competências referidas neste diploma são devidas à Administração Central ou Local, taxas a fixar nos termos da lei.

2. As instalações de refinação, as grandes instalações de armazenamento e as instalações de transporte por conduta de petróleo bruto e de produtos petrolíferos pagam à Direcção-Geral da Energia uma taxa de fiscalização anual de valor a fixar em legislação complementar.

3. O Governo fica autorizado a definir as taxas devidas pela utilização do solo ou subsolo do domínio público afecto às autarquias locais pelas condutas de transporte de petróleo bruto e de produtos petrolíferos.

Artigo 46º

Publicação da legislação e regime transitório

1. O Governo deve providenciar pela publicação da legislação prevista no presente diploma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Enquanto não for publicada a legislação prevista no número anterior, mantêm-se em vigor os diplomas legais e regulamentares respeitantes ao sector petrolífero no que não forem incompatíveis com as disposições estabelecidas no presente diploma.

Artigo 47º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Artigo 48º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 26 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*